Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.085 BAHIA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

RECDO.(A/S) :ADAILTON BARBOSA SOARES

ADV.(A/S) :VITOR CHAVES BOMFIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 103):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. SÚMULA 21 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DO POLICIAL COM PAGAMENTO RETROATIVO DE TODOS OS DIREITOS E VANTAGENS. IMPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO ESTADO DA BAHIA E PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADAILTON PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA A QUO TAMBÉM EM REEXAME NECESSÁRIO."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 118-121).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, do Texto Constitucional.

Sustenta-se, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal *a quo* não teria analisado todas as questões apresentadas (fls. 127). Ademais, alega-se que a Administração Pública não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que a parte recorrida teve plena oportunidade de defesa (fls. 136). Aduz o recorrente, ainda, que "ao impor ao Estado a obrigação de pagar vencimentos e vantagens quando não houve prestação de trabalho algum, a r.

Supremo Tribunal Federal

ARE 905085 / BA

Sentença fere o princípio da legalidade duplamente assegurado ao apelante (fls. 140).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário, por entender que a alegada ofensa à Constituição seria indireta ou reflexa e em virtude do óbice da Súmula 284 do STF.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, asseverou que (fl. 104/107):

"De uma análise detida dos autos, observa-se que, de fato, o Estado da Bahia deixou de observar os ditames do devido processo legal, impondo ao policial a penalidade máxima no âmbito administrativo, sem, no entanto, garantir-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, lesando, desta forma, seu direito constitucionalmente reconhecido.

 (\dots)

Portanto, mostra-se **inviável** a adoção da medida estabelecida pelo comando sentencial. Isto porque, conforme já dito, a suposta infração teria sido praticada no ano de 1993, de modo que a responsabilidade do policial militar quanto a prática da infração já encontra-se prescrita, segundo a redação do inciso I do art. 203 da Lei 6677/94 (Estatuto do Funcionário Público do Estado da Bahia), que estabelece que a ação disciplinar para as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade prescreverá em 5 (cinco) anos. (Grifos originais)

Sendo esses os fundamentos acolhidos pelo acórdão recorrido, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação aplicável à espécie (Lei Estadual 6677/94), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. No mesmo sentido, confiram-se: RE 894.601, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 30.09.2015 e ARE 807.649, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 09.10.2014.

Supremo Tribunal Federal

ARE 905085 / BA

Além disso, ressalto que o Supremo Tribunal Federal já assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário (RE-RG 748.371,da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013).

Por fim, inexiste a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Com efeito, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que vá de encontro aos interesses da Recorrente.

Nesse sentido, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência, segundo a qual "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Ante o exposto, conheço do agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", CPC e 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator